

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 964-A, DE 2011

(Do Sr. Edinho Araújo)

Destina ao Fundo Nacional Anti-Drogas (FUNAD) percentual da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1.576/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 1.576/11
- III Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação líquida das loterias e dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal será repassado ao Fundo Nacional Anti-Drogas (FUNAD).

Art. 2º Os valores correspondentes ao disposto no art. 1º deverão ser utilizados exclusivamente pelas instituições devidamente cadastradas no Fundo Nacional Anti-Drogas (FUNAD), para a execução de projetos de interesse para a Política Nacional sobre Drogas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, o uso de drogas, principalmente o crack, por crianças e adolescentes, tem se agravado com uma rapidez surpreendente. Colabora para tanto o uso abusivo de muitas substâncias que, apesar de legais, como álcool, tabaco, medicamentos psicotrópicos e inalantes, acabam levando crianças e jovens ao uso de produtos ilegais como a maconha, a cocaína e, principalmente, o crack.

Esse lastimável quadro tem despertado o interesse de pais e da opinião pública, constituindo-se também motivo de preocupação para as autoridades tendo em vista seu alto custo social. Crianças e jovens, por se encontrarem em fase de desenvolvimento bio-psico-social, são mais vulneráveis aos efeitos nocivos do uso indiscriminado daquelas substâncias, o que pode se agravar dependendo do ambiente em que vivem. Em resumo, estamos diante de um fenômeno alarmante que exige permanente implementação de medidas de combate ao uso de drogas, voltadas, no caso, à informação, prevenção e tratamento, bem como no cumprimento das leis.

Para tanto, são necessários recursos condizentes e é por essa razão que, mediante a presente proposição, estamos destinando percentual correspondente a 2% (dois por cento) da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Anti-Drogas, valor esse a ser repassado exclusivamente para as instituições nele cadastradas, para a execução de projetos de interesse da Política Nacional sobre Drogas.

Dada a sua relevância social, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2011.

## Deputado EDINHO ARAÚJO

# **PROJETO DE LEI N.º 1.576, DE 2011**

(Do Sr. Wilson Filho)

Estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena em favor do Fundo Nacional Antidrogas.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-964/2011.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena em favor do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 2º É obrigatória a realização de um concurso anual e especial da Mega Sena cujos recursos arrecadados terão a seguinte distribuição:

 I – prêmio bruto: 44,02% (quarenta e quatro inteiros e dois centésimos por cento);

 II – remuneração dos lotéricos: 8,61% (oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento);

III – Fundo Nacional Antidrogas: 47,37% (quarenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, temos visto o agravamento da situação do comércio e da utilização de drogas ilegais no País. Sua utilização por crianças e adolescentes vem sendo mostrada pela imprensa e tem se agravado com uma

rapidez surpreendente.

Esse lamentável cenário tem movimentado as vontades políticas e mobilizado a população na busca de soluções efetivas para essas questões.

Não é admissível que nossas crianças, adolescentes e jovens fiquem sujeitas aos apelos de traficantes inescrupulosos por que os programas de prevenção não dispõem de recursos. Estamos diante de um fenômeno grave e que exige de nós medidas urgentes para a implementação de programas de enfrentamento ao uso de drogas, direcionados à informação, prevenção e tratamento.

Para tanto, são necessários recursos condizentes e é por essa razão que, mediante a presente proposição, estamos tornando obrigatória a realização de um concurso anual e especial da Mega Sena cujos recursos serão destinados para o Fundo Nacional Antidrogas.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado Wilson Filho PMDB/PB

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 964/2011, que Destina ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) um percentual da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, "nos últimos anos, o uso de drogas, principalmente o crack, por crianças e adolescentes, tem se agravado com uma rapidez surpreendente". Em sua visão, o uso abusivo de muitas

substâncias que, apesar de legais, como álcool, tabaco, medicamentos psicotrópicos e inalantes, acabam levando crianças e jovens ao uso de produtos ilegais como a

maconha, a cocaína e, principalmente, o crack.

Aduz, ainda, que "crianças e jovens, por se encontrarem em

fase de desenvolvimento bio-psico-social, são mais vulneráveis aos efeitos nocivos

do uso indiscriminado daquelas substâncias, o que pode se agravar dependendo do

ambiente em que vivem". Complementa a sua argumentação pontuando que

"estamos diante de um fenômeno alarmante que exige permanente implementação de medidas de combate ao uso de drogas, voltadas, no caso, à informação,

prevenção e tratamento, bem como no cumprimento das leis".

Para tanto, defende que "são necessários recursos

condizentes e é por essa razão que, mediante a presente proposição, estamos destinando percentual correspondente a 2% (dois por cento) da arrecadação das

loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional

Antidrogas, valor esse a ser repassado exclusivamente para as instituições nele

cadastradas, para a execução de projetos de interesse da Política Nacional sobre

Drogas".

Apensado, encontra-se o Pl nº 1.576 do nobre Deputado

Wilson Filho e que estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual

e especial da Mega Sena em favor do Fundo Nacional Antidrogas.

De forma semelhante à proposição principal, o autor

argumenta que "recentemente, temos visto o agravamento da situação do comércio e da utilização de drogas ilegais no País. Sua utilização por crianças e adolescentes

vem sendo mostrada pela imprensa e tem se agravado com uma rapidez

surpreendente".

Acrescenta que "não é admissível que nossas crianças,

adolescentes e jovens fiquem sujeitas aos apelos de traficantes inescrupulosos por

que os programas de prevenção não dispõem de recursos. Estamos diante de um

fenômeno grave e que exige de nós medidas urgentes para a implementação de programas de enfrentamento ao uso de drogas, direcionados à informação,

prevenção e tratamento".

Coordenação de Comissões Permanentes -  $DECOM - P_{-}4213$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Como solução, afirma que "são necessários recursos condizentes e é por essa razão que, mediante a presente proposição, estamos tornando obrigatória a realização de um concurso anual e especial da Mega Sena

cujos recursos serão destinados para o Fundo Nacional Antidrogas".

Em 4 de maio de 2011, a Mesa Diretora da Casa, despachou o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de

Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas

nesta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea a, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Deputados.

Como anteriormente apresentado, o principal objetivo das proposições é elevar a quantidade de recursos disponíveis no Fundo Nacional

Antidrogas.

Para tanto, os nobres Deputados Edinho Araújo e Wilson filho se valem de estratégias semelhantes e complementares. A proposição principal destina 2% da arrecadação líquida de todos os concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, enquanto a que lhe foi apensada prevê a realização de um concurso especial e extraordinário para essa finalidade.

Tanto uma solução, quanto outra tem seus méritos e aporta recursos para o FUNAD de forma diferente. Trazer recursos sistematicamente, a cada concurso, é uma ótima solução que é complementada pela proposta da realização de um concurso exclusivo, anual e que pode coincidir com uma data significativa como a semana de enfrentamento às drogas, por exemplo. Esse tipo de estratégia pode ajudar a levantar uma boa quantia de recursos para o enfrentamento

às drogas, dentro do contexto de uma campanha nacional.

Dessa forma, vemos mérito em ambas as propostas e, diante da impossibilidade da aprovação de dois projetos, decidimos apresentar um

Coordenação de Comissões Permanentes -  $DECOM - P_4213$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-964-A/2011

substitutivo que reúne os dois, de forma integral, desde já prestando nossas homenagens aos Autores.

Sob o ponto de vista da segurança pública, é muito apropriado que se aportem novos recursos para as políticas sobre drogas. Por isso louvamos a iniciativa dos Deputados Edinho Araújo e Wilson Filho com a qual concordamos integralmente.

Dessa forma, voto pela APROVAÇÃO dos PLs n<sup>os</sup> 964/11 e 1.576/2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2011.

#### **Deputado GONZAGA PATRIOTA**

Relator

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 964, DE 2011 (Apenso PL nº 1.576, de 2011)

Destina recursos dos concursos de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Antidrogas e estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Destina recursos dos concursos de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena com a mesma finalidade.

Art. 2º O percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação líquida das loterias e dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal será repassado ao FUNAD.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao disposto no caput deverão ser utilizados exclusivamente pelas instituições devidamente

cadastradas no FUNAD para a execução de projetos de interesse da Política

Nacional sobre Drogas.

Art 3º É obrigatória a realização de um concurso anual e

especial da Mega Sena cujos recursos arrecadados terão a seguinte distribuição:

I – prêmio bruto: 44,02% (quarenta e quatro inteiros e dois

centésimos por cento);

II - remuneração dos lotéricos: 8,61% (oito inteiros e sessenta

e um centésimos por cento);

III - Fundo Nacional Antidrogas: 47,37% (quarenta e sete

inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2011.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA** 

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate

ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Fernando

Francischini sugeriu alterações no substitutivo apresentado, no sentido de incluir ao

final do art. 2º a expressão "vedado seu contingenciamento".

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados, acolho a sugestão apresentada por considerá-la pertinentes ao

aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, na

forma do substitutivo em anexo, que já contempla a sugestão acatada.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 964/11 e do PL

1.576/11, apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Coordenação de Comissões Permanentes -  $DECOM - P_{-}4213$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Sala das Reuniões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 964, DE 2011

(APENSADO PL 1.576, DE 2011)

Destina recursos dos concursos de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Antidrogas e estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Destina recursos dos concursos de prognóstico administrados

pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e

estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da

Mega Sena com a mesma finalidade.

Art. 2º O percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação líquida das

loterias e dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica

Federal será repassado ao FUNAD, vedado seu contingenciamento.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao disposto no caput

deverão ser utilizados exclusivamente pelas instituições devidamente cadastradas

no FUNAD para a execução de projetos de interesse da Política Nacional sobre

Drogas.

Art. 3º É obrigatória a realização de um concurso anual e especial da

Mega Sena cujos recursos arrecadados terão a seguinte distribuição:

I – prêmio bruto: 44,02% (quarenta e quatro inteiros e dois centésimos

por cento);

 II – remuneração dos lotéricos: 8,61% (oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento);

 III – Fundo Nacional Antidrogas: 47,37% (quarenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 19 de outubro de 2011.

# Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 964/11 e o PL 1.576/11, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini - Vice-Presidente; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - titulares; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Gonzaga Patriota, Otoniel Lima e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**